



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 14 DE JUNHO DE 2011.

REDAÇÃO FINAL

Estabelece condições a quaisquer propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres, na mídia escrita, falada, eletrônica e televisionada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a veiculação através de jornais, revistas, panfletos, internet, rádio, televisão, banners, outdoors e publicações em geral de classificados, de mensagens ou propaganda de empresas que ofereçam serviços de acompanhantes, garotas de programa e de telefones para fins eróticos e outras atividades congêneres, que expressamente não se identifiquem junto à direção do periódico, com as seguintes cópias documentais:

- I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;**
- II - contrato razão social da empresa;**
- III - comprovante de endereço completo;**
- IV - Alvará de Licença.**

Parágrafo único. As pessoas físicas que porventura venham utilizar-se dos meios de comunicação para fazerem esse tipo de anúncio descrito no **caput** deste artigo ficam obrigadas a apresentar às empresas cópias de CPF, RG e comprovante de endereço.

Art. 2º As informações deverão ser mantidas em arquivo próprio e sigiloso nas empresas, disponível apenas às autoridades policiais e judiciárias para fins de investigação ou ações no sentido de combater a prostituição, especialmente, a infanto-juvenil.

Art. 3º O descumprimento desta Lei importará em aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal do Estado do Piauí - UFR/PI, por propaganda, à empresa ou direção dos periódicos que descumprir tal deliberação.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à fiel execução e fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), de 15 de dezembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE

DE

DE 2011

Estabelece condições a quaisquer propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres, na mídia escrita, falada, eletrônica e televisionada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que, o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a veiculação através de jornais, revistas, panfletos, internet, rádio, televisão, banners, outdoors e publicações em geral de classificados, de mensagens ou propaganda de empresas que ofereçam serviços de acompanhantes, garotas de programa e de telefones para fins eróticos e outras atividades congêneres, que expressamente não se identifiquem junto à direção do periódico, com as seguintes cópias documentais:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - contrato razão social da empresa;

III - comprovante de endereço completo;

IV - Alvará de Licença.

Parágrafo único. As pessoas físicas que porventura venham utilizar-se dos meios de comunicação para fazerem esse tipo de anúncio descrito no **caput** deste artigo ficam obrigadas a apresentar às empresas cópias de CPF, RG e comprovante de endereço.

Art. 2º As informações deverão ser mantidas em arquivo próprio e sigiloso nas empresas, disponível apenas às autoridades policiais e judiciárias para fins de investigação ou ações no sentido de combater a prostituição, especialmente, a infanto-juvenil.

Art. 3º O descumprimento desta Lei importará em aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal do Estado do Piauí - UFR/PI, por propaganda, à empresa ou direção dos periódicos que descumprir tal deliberação.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à fiel execução e fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 20 de dezembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000412/12
Senha: DE4015B

AL-P-(SGM) Nº 012

Teresina(PI), 16 de janeiro de 2012.

Senhor Governador,

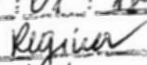
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Juliana Moraes** que:

“Estabelece condições a quaisquer propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres, na mídia escrita, falada, eletrônica e televisionada.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBIDO: 19/01/12

Responsável



**Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Gabinete do Secretário**

OF. Nº 386 /GSG

Teresina(PI), 05 de março de 2012.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, reporto-me aos Ofícios AL-P-(SGM) Nºs 012 e 017, da Assembléia Legislativa do Piauí, datados de 16 de janeiro de 2012, que encaminharam, respectivamente, os Projetos de Lei que "*Estabelece condições a quaisquer propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres, na mídia escrita, falada, eletrônica e televisionada*" e que "*Proíbe a exposição direta das embalagens de cigarros e assemelhados nos pontos de venda*", para solicitar a essa Augusta Casa Legislativa as providências necessárias para promulgação.

Solicito, ainda, que após a promulgação seja enviada a esta Secretaria de Governo originais das referidas Leis, para providências de publicação no Diário Oficial do Estado.

Atenciosamente


Dep. WILSON NUNES BRANDÃO
Secretário de Governo

TERESINA - PI, 03.03.12.
RESPONSÁVEL PELA PROMULGAÇÃO.

Antônio Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

Exmº Sr.
THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 098

Teresina(PI), 14 de março de 2012.

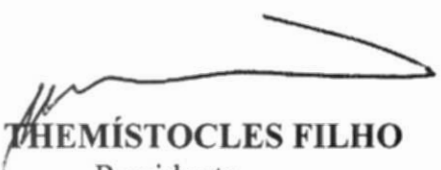
Ref.: Ofício nº 386/GSG, de 05-03-2012

Senhor Secretário, .

Ao cumprimentá-lo, informo a Vossa Excelência que na forma do Art. 78, § 7º, da Constituição Estadual foi promulgada pela Assembléia Legislativa do Piauí, Lei que **“Estabelece condições a quaisquer propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres, na mídia escrita, falada, eletrônica e televisada”** e Lei que **“Proíbe a exposição direta das embalagens de cigarros e assemelhados nos pontos de venda”**, sancionadas nos termos do disposto no Art. 78, § 3º da Carta Magna piauiense. Segue, em anexo, via original das referidas leis a essa Secretaria para que seja aposto a necessária numeração, com vistas aos controles e publicação no Diário Oficial do Estado.

Outrossim, solicito ao nobre Secretário que após a devida numeração seja enviada a este Poder Legislativo cópias das Leis para as providências cabíveis.

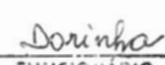
Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

DIRETORIA CONTROLE DOS ATOS

RECEBIDO EM:

19 / 03 / 12



FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES BRANDÃO
Secretário de Governo
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL